



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 10
C	De 08/06/1995
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

Processo n.º 13707.002229/93-73

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.850

Recurso n.º: 96.467

Recorrente : C.B. FÉLIX COMÉRCIO DE GESSO

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

NORMAS PROCESSUAIS - LITÍGIO NÃO INSTAURADO - Falta de formalidades que caracterizam lançamento de ofício. Inexistência de impugnação. Recurso de que não se conhece, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C.B. FÉLIX COMÉRCIO DE GESSO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza - Presidente

[Assinatura]
Sérgio Afanasiéff - Relator

[Assinatura]
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 6 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13707.002229/93-73

Recurso n.º: 96.467

Acórdão n.º: 203-01.850

Recorrente: C.B. FÉLIX COMÉRCIO DE GESSO

RELATÓRIO

Em 29/09/93, a contribuinte acima identificada ingressou com pedido de aceitação da DIPI/93, ano -base 1992, sem cobrança da multa por atraso na entrega, por denúncia espontânea.

A fls. 07, em informação fiscal, a AFTN subscritora do documento propõe indeferimento ao pleito.

Não houve decisão da autoridade *a quo*.

O documento de fls. 09, apresentado à guisa de intimação, não se reveste das formalidades legais.

A fls. 11/12 figura o recurso voluntário apresentado pela contribuinte, no qual pede pela decretação da insubsistência da multa exigida.

É o relatório.



Processo n.º: 13707.002229/93-73
Acórdão n.º: 203-01.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Preliminarmente, ressalto inexistir nos presentes autos a lide necessária para se colocar a matéria em julgamento.

Assim, inexistindo no processo:

- 1) formalidades caracterizadoras do lançamento de ofício;
- 2) instauração da fase litigiosa, que se consubstancia na impugnação ao lançamento; e
- 3) decisão de primeira instância,

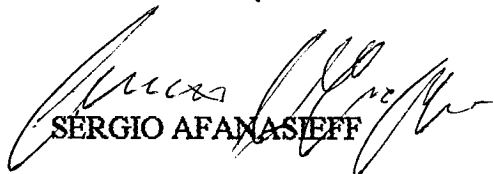
não cabe a este Colegiado conhecer da matéria.

No entanto, a título de esclarecimento, é oportuno informar que a DIPI foi apresentada a destempo, porém, sua apresentação ocorreu espontaneamente.

É entendimento pacífico deste Conselho que, em não havendo, em qualquer caso da espécie, a iniciativa fiscal tendente a apurar a falta, é aplicável a norma estabelecida pelo artigo 138 do CTN, segundo a qual a responsabilidade pela infração é excluída por ser espontânea sua denúncia.

Feitas estas considerações, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF